

PROCESSO SEI Nº 050909597.000027/2025-13-SEI/PMM.

MODALIDADE: Dispensa de Licitação nº 01/2025-CEL/FCCM.

OBJETO: Contratação de empresa para aquisição de cartão Iridium e ativação dos planos anuais telefônicos Satelit visando atender as necessidades das equipes de campo da Fundação Casa da Cultura de Marabá.

REQUISITANTE: Fundação Casa da Cultura de Marabá - FCCM.

CONTRATADA: GLOBALSAT DO BRASIL LTDA (CNPJ nº 20.283.712/0001-72).

VALOR DA DISPENSA: R\$ 30.625,52 (trinta mil, seiscentos e vinte e cinco reais e cinquenta e dois centavos)

RECURSO: Próprio da FCCM.

PARECER Nº 149/2025-DIVAN/CONGEM

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de análise de procedimento de contratação pública constante nos autos do **Processo nº 050909597.000027/2025-13**, na forma **Dispensa de Licitação nº 01/2025-CEL/FCCM**, tendo por objeto a *contratação de empresa para aquisição de cartão Iridium e ativação dos planos anuais telefônicos Satelit visando atender as necessidades das equipes de campo da Fundação Casa da Cultura de Marabá*, a ser feita com fulcro no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, requisitado pela **Fundação Casa da Cultura de Marabá – FCCM**, sendo o procedimento instruído pela própria requisitante e pela Coordenação Especial de Licitações – CEL vinculada à Fundação Casa da Cultura de Marabá, conforme especificações constantes no Termo de Referência e outros documentos de planejamento.

Assim, o presente parecer tem como objetivo a análise técnica inicial do feito, verificando se os procedimentos que precedem a contratação direta da pessoa jurídica **GLOBALSAT DO BRASIL LTDA** foram dotados de legitimidade, respeitando os princípios da Administração Pública e em conformidade com os preceitos da Lei de Licitações e Contratos, bem como dispositivos jurídicos correlatos, com ênfase nos parâmetros fiscal e trabalhista, para comprovação de regularidade e exequibilidade da contratação.

O processo se apresenta na forma virtual, devidamente registrado no Sistema Eletrônico de Informações (SEI), contendo ao tempo desta análise 5 (cinco) volumes.

Prossigamos à análise.

2. DA ANÁLISE JURÍDICA

No que tange ao aspecto jurídico da contratação, foi providenciada a juntada aos autos do Parecer Referencial nº 04/2024-PROGEM (SEI nº 0424000, vol. IV), que informa a dispensa de elaboração de parecer jurídico individualizado, nos termos da Súmula Administrativa nº 04/2024-PROGEM, desde que cumpridos os requisitos dispostos no bojo do respectivo documento.

Observadas, dessa forma, as disposições contidas no inciso III do art. 72 c/c §5º do art. 53, ambos da Lei nº 14.133/2021, bem como as do art. 146 do Decreto Municipal nº 383/2023.

Nessa conjuntura, a FCCM apresentou Checklist da documentação acostada no âmbito do processo administrativo para a Dispensa de Licitação (SEI nº 0449908, vol. IV) e certificou o cumprimento das recomendações tecidas no citado Parecer de Referência (SEI nº 0423820, vol. IV).

3. DA ANÁLISE TÉCNICA

Em vias de atestar o atendimento das exigências necessárias a adoção forma de contratação direta pela administração em observância a Lei 14133/2021 em especial o se art. 72, bem como a observância dos princípios norteadores das contratações administrativas, quais sejam, moralidade, eficiência, publicidade, legalidade e impessoalidade, tem-se a presente análise das exigências técnicas e legais que orientam a espécie em apreço conforme razões abaixo descritas.

3.1 Da Dispensa de Licitação

A Dispensa de Licitação é um procedimento por meio do qual a Administração efetua contratações e/ou aquisições diretas, abrindo mão dos trâmites licitatórios nos padrões de certame. Todavia, é utilizada em situações pontuais, expressamente permitidas pela lei, que devem restar objetivamente caracterizadas e que, ainda assim, demandam atendimento aos princípios basilares da Administração Pública e os que deles emanam.

Na licitação dispensável pode o administrador realizar o procedimento licitatório, já que a lei permite a não realização da licitação. Assim, não obstante a licitação seja possível, a lei autoriza - a critério de oportunidade e conveniência da Administração - a dispensa para sua realização, por meio da fundamentação da situação em uma das circunstâncias descritas no rol taxativo no art. 75 da Lei 14.133/2021, as chamadas hipóteses de dispensa, que se apresentam por meio de uma lista que possui caráter exaustivo, não havendo como o administrador criar outras figuras.

Para tanto, o procedimento administrativo instaurado deve respeitar os princípios vetores da

atividade administrativa, sempre sob a égide das normas aplicáveis às contratações públicas - no que couber -, e apesar de seu caráter excepcional, deverá culminar na seleção de proposta mais vantajosa que melhor atenda o interesse público.

3.2 Dos Requisitos para Formalização da Dispensa

Diante das hipóteses de contratação direta, conforme já esmiuçado alhures deverão ser resguardados os princípios básicos da Administração Pública, vinculando o agente público a seguir um procedimento próprio, com fito na formalização da demanda, comprovação do interesse público e vantajosidade da dispensa, bem como a disciplina legal para o caso concreto, objetivando a melhor contratação possível.

Verifica-se que para o objeto do processo ora em análise há hipótese de licitação dispensável, prevista expressamente no inciso II do artigo 75 da Lei nº 14.133/2021, *in verbis*:

Art. 75. É dispensável a licitação:

[...]

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

Neste sentido, é válido ressaltar que o referido valor foi atualizado pelo Decreto nº 12.343/2024, cujo montante de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) passou a ser de R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil, setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos).

Assim, considerando o valor estimado para o objeto, conforme Termo de Referência (SEI nº 0452804, vol. IV) de R\$ 37.513,53 (trinta e sete mil, quinhentos e treze reais e cinquenta e três centavos), vislumbra-se a possibilidade de contratação do objeto por Dispensa em razão do valor. Para tanto, necessário que sejam observadas as regras impostas pelo art. 72 da Lei nº 14.133/2021, bem como pelo Decreto Municipal nº 383/2023, que regulamenta os procedimentos internos para contratação de bens e serviços por dispensa de licitação.

Nesta senda, de um modo geral, os documentos constantes no rol do artigo supracitado da Lei federal são comuns às contratações por licitação tradicional, mas destacamos dois que a doutrina e a jurisprudência dos Órgãos de Controle sempre recomendaram maior atenção para o seu atendimento nas contratações diretas, quais sejam:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de **dispensa de licitação**, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

[...]

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

In casu, consta nos autos para fins de atendimento ao art. 72, VI e VII da Lei nº 14.133/21, o documento que ressalta a Razão da escolha do fornecedor e Justificativa do Preço (SEI nº 0400646, vol. III), conforme disposto nos tópicos a seguir.

Da escolha do Fornecedor

No que se refere ao fornecedor, a escolha recaiu sobre a empresa **GLOBALSAT DO BRASIL LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 20.283.712/0001-72, Pessoa Jurídica atuante no ramo do objeto em questão e que encontra-se legalmente representada, além de possuir capacidade de fornecer o objeto, conforme a avaliação dos seus documentos de habilitação e demais qualificações e demais qualificações, sendo ainda a detentora da menor proposta, de acordo com pesquisa de preços anexa aos autos.

Ademais, o documento ressalta que a opção pela empresa citada ponderou o fato da mesma já ser fornecedora da Fundação, tendo atendido de forma satisfatória as necessidades apresentadas pela instituição no pacto executado, além de que não será necessário a aquisição de novos chips, o que gera mais economicidade para o erário.

Ainda no tocante ao fornecedor, foram acostados aos autos o espelho do CNPJ (SEI nº 0400412, vol. II), a nona alteração do Ato de Constitutivo (SEI nº 0400506, vol. II), Comprovante de Inscrição Estadual (SEI nº 0400415 e 0400420, vol. II) e de Inscrição Municipal (SEI nº 0400422, vol. II); documento de identificação do sócio administrador (SEI nº 0400425, vol. II), Balanço Patrimonial de 2022 e 2023 (SEI nº 0400500, 0400511, vol. III), Atestado de capacidade técnica (SEI nº 0400519, vol. III), Declaração de Atendimento aos Requisitos de Habilitação (SEI nº 0400522, vol. III) e Declaração relativa à Proibição do Trabalho do Menor (SEI nº 0400525, vol. III), que corroboram a qualificação empresarial e técnica da pretensa contratada.

Justificativa do preço

Considerando que o objetivo dos procedimentos licitatórios é selecionar a proposta mais vantajosa que melhor atenda a Administração e devido ao caráter excepcional das ressalvas de licitação, um dos requisitos indispensáveis à formalização de uma contratação direta é a justificativa do preço.

Nesta esteira, vale ressaltar que o preço a ser pago, proposto pela empresa escolhida (SEI nº 0453120, fl. Vol. II), de **R\$ 30.625,52** (trinta mil e seiscentos e vinte e cinco reais e cinquenta e dois centavos), encontra-se em conformidade com a média dos valores de mercado específico pesquisada na etapa de planejamento da contratação, tendo sido a escolha mais vantajosa do ponto de vista econômico, o que se verifica pela análise das propostas comerciais juntadas aos autos, que fundamentam a planilha comparativa com um valor médio de R\$ 37.513,85 (trinta e sete mil, quinhentos

e treze reais e oitenta e cinco centavos) para a totalidade das aquisições, confirmando, desta feita, o atendimento aos princípios da Administração Pública, essencialmente os da economicidade e eficiência.

3.3 Da Documentação para Formalização da Contratação

Depreende-se dos autos que a necessidade da contratação foi justificada no Documento de Formalização de Demanda (SEI nº 0399956, vol. I), elaborado pelo Departamento de licitação e compras e decorre da importância de implementação de ferramenta tecnológicas para que as equipes de pesquisas de campo se comuniquem entre si, independente da área e da distância onde se encontram, onde nem sempre os meios de comunicação tradicionais funcionam, principalmente em locais que apresentam possíveis riscos de acidente.

Nessa conjuntura, a realização do procedimento de contratação direta por dispensa de licitação, foi devidamente autorizada pela Presidente da Fundação Casa da Cultura, Sra. Tais Lucena Cariello Martins, (SEI nº 0400046, vol. I) e pelo gestor municipal Sr. Antônio Carlos Cunha de Sá (SEI nº 0400550, vol. I). Por conseguinte, instituiu-se a equipe de planejamento da contratação direta por dispensa de licitação, composta pelo Sr. Edmundo Pinto da Rocha Junior e Sra. Syanne Karoline da Silva Brito (SEI nº 0400066, vol. I).

A autoridade competente ordenadora de despesas exarou Certidão de Atendimento ao Princípio da Segregação das Funções (SEI nº 0400069, vol. I), informando que o procedimento seria conduzido atentando para separação de funções de autorização, aprovação, execução e controle sobre os atos de gestão pública, nos termos do art. 5º, da Lei nº 14.133/2021 e art. 22, do Decreto Municipal nº 383/2023.

A autoridade competente ordenadora de despesas exarou ainda a Certidão de Inexistência de Fracionamento Indevido de Despesa (SEI nº 0400072, vol. I), onde ratifica que o órgão não ultrapassará, com a aquisição em tela, qualquer limite legal para contratação do mesmo objeto ou de natureza similar, no atual exercício financeiro.

Instrui o processo o ato de designação de gestor de contrato o servidor Sr. Edmundo Pinto da Rocha Junior (SEI nº 0400079, vol. I). Ademais, presente nos autos a Designação dos fiscais do contrato (SEI nº 0400099, vol. I), assumindo as funções a Sra. Mariana de Jesus dos Santos (Fiscal Administrativo), o Sr. Lucas Sousa Silva (Fiscal Técnico), Sr. Marlon Prado (Fiscal Setorial) e a Sra. Maria de Jesus Santos de Almeida (Fiscal Setorial), por meio do Termo de Compromisso e Responsabilidade (SEI nº 0400105), no qual comprometem-se pelo acompanhamento e fiscalização da execução do objeto em análise.

Em atendimento ao art. 72, I da Lei nº 14.133/2021, a requisitante elaborou Análise de Riscos

ao sucesso da contratação (SEI nº 0400277, vol. I), identificando riscos, respectivas probabilidades de ocorrência e graus do impacto, além de consequências caso ocorram, a partir de onde definiu-se as possíveis ações preventivas para evitar o acontecimento, bem como as ações de contingência se concretizado o episódio, com designação dos agentes/setores responsáveis. Contudo, depreende-se do estudo que a equipe de planejamento não converteu os eventos identificados, no Mapa que pode estabelecer as prioridades de monitoramento, o que seria uma boa prática para o melhor gerenciamento de riscos, cabendo orientar a atenção em contratações vindouras.

Ainda em consonância ao dispositivo supracitado, contempla os autos o Estudo Técnico Preliminar¹ (SEI nº 0452784, vol. IV), o qual evidencia o problema, sua melhor solução e contém a descrição das condições mínimas para a contratação, como a necessidade, a previsão no Plano de Contratações Anual, levantamento de mercado, estimativa do valor, descrição da solução como um todo e os resultados pretendidos, culminando na declaração de viabilidade da contratação, observadas as demais obrigações nos termos do art. 18, §2º da Lei nº 14.133/2021.

Desta feita, foi elaborado o Termo de Referência (SEI nº 0452804, vol. IV), contendo cláusulas necessárias à execução do contrato, nos termos do inciso XXIII do art. 6º da Lei nº 14.133/2021, tais como: definição do objeto, fundamento da contratação, descrição da solução, requisitos da contratação, modelos de execução e gestão, critérios de medição e de pagamento, forma e critérios de seleção do fornecedor, estimativa de preços e adequação orçamentária, havendo expressa previsão da utilização da forma eletrônica.

No caso em tela, para melhor expressar a média de preços praticados no mercado, bem como para aferição da vantajosidade, a pesquisa preliminar de preços foi demonstrada com a juntada aos autos de 03 (três) orçamentos obtidos junto a empresas atuante no ramo do objeto, dentre elas a empresa a ser contratada (SEI nº 0400360, 0400369, 0400374, vol. II), bem como a busca realizada na ferramenta *on-line* Banco de Preços (SEI nº 0400331, vol. I) e no Painel de Preço do Ministério da Economia (SEI nº 0400324, vol. I).

Nessa conjuntura, tendo em vista os procedimentos previstos nos arts. 56 a 59 do Decreto Municipal nº 383/2023, da análise dos autos vislumbramos o documento que contém a indicação das fontes de pesquisa, a relação de empresas consultadas diretamente – com as justificativas de opção pelas mesmas e apontando aquelas que atenderam a demanda -, a série de preços coletados, o método estatístico utilizado para determinação de preços estimados e respectiva motivação para sua escolha, a memória de cálculo, dentre outros.

¹ Documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação, que caracteriza o interesse público envolvido e a melhor solução ao problema a ser resolvido e que, na hipótese de conclusão pela viabilidade da contratação, fundamenta o termo de referência.

Tais dados amealhados foram consolidados no Relatório de Pesquisa de Preço (SEI nº 0449945, vol. IV), contendo um cotejo dos valores para obtenção do preço médio de R\$ 37.513,53 (trinta e sete mil, quinhentos e treze reais e cinquenta e três centavos), portanto, inferior ao limite estabelecido no art. 75, II da Lei nº 14.133/2021.

Contudo, em relação ao relatório citado, alertamos quanto a devida adequação da justificativa de escolha de cotação diretamente com os potenciais prestadores, para fins de atendimento ao exposto no art. 58, inciso IV, do Decreto Municipal nº 383/2023, uma vez que as razões de opção pelas empresas nele elencadas, em detrimento de outras, se deu ao argumento de “*Empresa do ramo do objeto*” para todas. Neste sentido, cumpre-nos orientar que a justificativa pela escolha deve ser produzida sopesando as características do estabelecimento - ou do mercado -, de modo que motivar a opção com base meramente no fato da pessoa jurídica ser do nicho do objeto não se amolda à finalidade do preconizado no regulamento local, pois, de certo, não se busca uma empresa para cotar preço de algo que ela não tenha por natureza comercializar. Como rol exemplificativo de motivos para preferência de empresas a solicitar orçamento, podemos destacar:

- i. experiência no mercado;
- ii. o fato de já ter fornecido para a Administração a contratar;
- iii. a proximidade geográfica com o órgão (caso aplicável);
- iv. a comprovada qualidade dos bens/serviços oferecidos; e etc.

Importante ressaltar que sempre deve ser considerado o objeto a ser contratado.

Com fito de dar cumprimento ao §3º do art. 75 da Lei nº 14.133/21, a FCCM manifestou seu interesse em receber propostas adicionais para o objeto requerido. Para tanto, confeccionou Aviso com tal finalidade (SEI nº 0424073, vol. II), listando as informações necessárias para eventuais interessadas, como a descrição e especificações do objeto, o modelo de proposta e a forma de recebimento das mesmas, sendo indicado o e-mail do órgão (licitacoes@casadaculturamaraba.org) para isso. Divulgado o aviso com respectiva publicação no Portal da Transparência do Município (SEI nº 0446742, vol. IV), o sítio indicou o período entre 26/02/2025 e 05/03/2025, para participação de qualquer interessada, disponibilizando link para o TR e o Aviso supracitados. Por conseguinte, respeitado o prazo concedido, em 10/03/2025 foi exarada Certidão de não recebimento de qualquer proposta adicional (SEI nº 0446568, vol. IV).

Avaliada a conveniência, oportunidade, vantajosidade e os critérios técnicos identificados no planejamento, a contratação direta foi autorizada pelo titular da requisitante, Sra. Tais Lucena Cariello Martins (SEI nº 0400656, vol. III), atendendo ao disposto no art. 72, VIII da Lei nº 14.133/2021 c/c art. 101, VIII do Decreto Municipal nº 383/2023. Em ato contínuo a referida autoridade despachou o processo

para a confecção de minuta contratual e demais providências pela Diretoria de Governança de Licitações e Contratos – DGLC, tendo feito por meio do Ofício nº 2/2025/FCCM-PL/FCCM (SEI nº 0400749, vol. IV).

A minuta contratual elaborada pela DGLC (SEI nº 0448390, vol. IV) foi submetida ao check-list do Parecer Jurídico referencial e aprovada por conter as cláusulas essenciais e exorbitantes à execução a contento do objeto.

Assim, conclusos os expedientes internos de planejamento no âmbito da requisitante e da Diretoria de Governança de Licitações e Contratos, o procedimento foi encaminhado para a Coordenação Especial de Licitações – CEL/FCCM, em 12/03/2025 (SEI nº 0454411, vol. IV).

Em regular processamento da fase externa da contratação, constam dos autos cópias: da Lei nº 17.761/2017 (SEI nº 0400056, vol. I) e Lei nº 17.767/2017 (SEI nº 0400060, vol. I), que dispõem sobre a organização da estrutura administrativa do poder executivo municipal; Da Lei nº 9.271/87 e das alterações promovidas pela Lei 17.862/2018, Lei nº 17.911/2019; do Estatuto e Estatuto Consolidado da FCCM (SEI nº 0400062, vol. I), que dispõem sobre a criação e a organização administrativa da fundação, conferindo-lhe a autonomia administrativa e financeira da FCCM; da Portaria nº 1.382/2025-GP (SEI nº 0400064, vol. I) que nomeia o Sra. Tais Lucena Cariello Martins como Presidente da FCCM; da Portaria nº 69/2025-GP que designa os servidores para compor a Coordenação Especial de Licitações vinculada a Fundação Casa da Cultura de Marabá – CEL/FCCM, e sua respectiva publicação (SEI nº 0462741, 0463306, vol. V). Ademais, verificamos o ato de designação da agente de contratação Sra. **Samila Cruz Moraes**, indicada para condução do procedimento de efetivação da contratação (SEI nº 0461716, vol. V).

Providenciou-se a juntada de Certidão Negativa Correccional (CGU-PJ, CEIS, CNEP e CEPIM), emitida através do sítio da Controladoria Geral da União para o CNPJ da empresa contratada (SEI nº 0400432, vol. II), não sendo observado impeditivo em nome da pessoa jurídica.

Certificamos a presença nos autos de comprovação de consulta ao Sistema Integrado de Registro do CEIS/CNEP para o CNPJ da empresa e CPF dos seus sócios majoritários (SEI nº 0463156, vol. V), não sendo visualizado impedimento para tais.

Outrossim, foi atestado que em consulta ao Cadastro Municipal de Empresas Punidas – CMEP da Prefeitura de Marabá não foi encontrado, no rol de penalizadas, registros referentes a impedimento de licitar ou contratar com a Administração Municipal em nome da pessoa jurídica escolhida, de acordo com certidão (SEI nº 0400439, vol. III).

3.4 Da Dotação Orçamentária

Prosseguindo a análise, vê-se que juntada aos autos a Declaração de Adequação Orçamentária (SEI nº 0400635, vol. III) subscrita pela presidente da FCCM, na condição de Ordenador de Despesas da entidade, afirmando que o objeto ora em análise não constituirá dispêndio sem previsão

no orçamento, estando em adequação financeira com a Lei Orçamentária Anual (LOA), tendo compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), observamos que houve um equívoco no ano que consta na declaração (2024), a qual sendo assinada pela presidente da FCCM nomeada no exercício 2025, temos por mero erro material.

Em complemento, foi juntada a Solicitação de Despesa nº 20250120002 (SEI nº 0400535, vol. III), o extrato das dotações orçamentárias destinadas à FCCM para o exercício de 2025 (SEI nº 0400540, vol. III), e o Parecer Orçamentário nº 203/2025/DEORC/SEPLAN (SEI nº 0408253, vol. III), referente ao exercício financeiro do ano de 2025, consignando que a despesa correrá pela seguinte rubrica:

052501.13.391.0011.2.118 - Manutenção do Programa de Pesquisa;

Elemento de Despesa:

3.3.90.40.00 – Serv. tecnologia informação/comunic. - PJ;

Subelemento:

3.3.90.40.58 – Serviços de Telecomunicações;

Dessa forma, conforme a dotação e elemento de despesa indicados, verificamos haver compatibilização entre os gastos pretendidos com a contratação direta e os recursos alocados para tal no orçamento da FCCM, uma vez que o elemento acima citado compreende valor suficiente para cobertura do montante estimado.

4. DA REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA

A comprovação de Regularidade Fiscal e Trabalhista é requisito essencial para celebração de contratos com a Administração Pública.

Avaliando as certidões apensada e suas autenticidades (SEI nº 0400456, 0400467, 0400476, vol. III e SEI nº 0462774, 0462789, 0462835, 0462957, vol. V), restou comprovada a regularidade fiscal e trabalhista da empresa GLOBALSAT DO BRASIL LTDA, CNPJ nº 20.283.712/0001-72.

5. DA ANÁLISE CONTÁBIL

No que tange à Qualificação Econômico-financeira, segue em anexo o Parecer Contábil nº 122/2025-DICONT/CONGEM (SEI nº 0468383, vol. V), resultado de análise nas demonstrações contábeis da empresa GLOBALSAT DO BRASIL LTDA, (CNPJ nº 20.283.712/0001-72).

O aludido parecer atesta que tais documentos representam adequadamente, em todos os aspectos relevantes, a posição patrimonial e financeira da empresa analisada, referente ao Balanço Patrimonial dos exercícios de 2022 e 2023, de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil.

Destarte, o Setor Contábil desta Controladoria não vê impedimento - inerente à sua análise, para prosseguimento do feito. E conclui afirmando que, em obediência à Constituição e à Lei nº

14.133/2021, que regula o certame, todo processo decisório é de inteira responsabilidade dos representantes da Comissão de Contratação, atendendo aos princípios da eficiência e probidade administrativa.

6. DA PUBLICAÇÃO

É de se ressaltar que a Lei nº 14.133/2021 vinculou a eficácia dos contratos administrativos à divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), além de o parágrafo único do artigo 72 de tal diploma normativo exigir que o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição ao público em sítio eletrônico oficial.

Ademais, ao regulamentar o supracitado dispositivo da lei federal, o §2º do art. 101 do Decreto Municipal nº 383/2023 também determina que o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial do órgão ou entidade promotora do procedimento.

Nessa conjuntura, atente-se para a juntada, **em momento oportuno**, de comprovante da divulgação e manutenção do ato de contratação direta no Portal da Transparência do Município de Marabá, em observância aos princípios constitucionais da publicidade e da eficiência, devendo também, neste caso específico de Dispensa de Licitação, observar o cumprimento do disposto no art. 94 da Lei Geral de Licitações e Contratos, relativo ao prazo de 10 dias úteis, após a assinatura do Contrato, para divulgação no PNCP (inciso II).

7. DO PRAZO DE ENVIO AO PORTAL DOS JURISDICIONADOS DO TCM-PA

No que diz respeito aos prazos de envio das informações ao Portal dos Jurisdicionados (Mural de Licitações) do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará – TCM/PA, devem ser observados os prazos estabelecidos no artigo 6º da Resolução nº 11.535-TCM/PA, de 01/06/2014, alterada pela Instrução Normativa nº 22/2021-TCM/PA.

8. CONCLUSÃO

Alertamos, como medida de cautela, quanto a importância para que anteriormente a formalização de qualquer pacto contratual sejam ratificadas as condições de regularidade denotadas no tópico 4.1 deste Parecer, nos termos do art. 91, §4º da Lei nº 14.133/2021, as quais devem ser mantidas, concomitantemente com as demais condições de qualificação, durante todo o curso da execução do objeto, conforme o art. 92, XVI do regramento supracitado.

Salientamos que a responsabilidade pelos atos que sucedem à análise desta Controladoria fica a cargo da autoridade ordenadora de despesas, nos termos da Lei Municipal nº 17.761/2017 e alterações.

Ante ao exposto, dada a devida atenção aos apontamentos de cunho essencialmente cautelares e orientativos, realizados no decorrer desse exame com fito no eficiente planejamento de procedimentos futuros, contratação e execução do pacto, além da adoção de boas práticas administrativas, não vislumbramos óbice ao prosseguimento do **Processo SEI nº 050909597.000027/2025-13**, referente a **Dispensa de Licitação nº 01/2025-CEL/FCCM**, podendo dar-se continuidade ao procedimento para fins de formalização da contratação direta.

Observe-se, para tanto, os prazos e disposições legais atinentes à matéria, inclusive quanto a obrigatoriedade de publicação de referidos atos na imprensa oficial e eventual lançamento dos dados no Portal dos Jurisdicionados do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará - TCM/PA.

À apreciação e aprovação do Controlador Geral do Município.

Marabá/PA, 25 de março de 2025.

Laiara Bezerra Ribeiro
Analista de Controle Interno
Matrícula nº 61.502

Adielson Rafael Oliveira Marinho
Diretor de Verificação e Análise
Portaria nº 482/2025-GP

De acordo.

À **CEL/FCCM** para conhecimento e adoção das providências subsequentes

WILSON XAVIER GONÇALVES NETO
Controlador Geral do Município de Marabá/PA
Portaria nº 18/2025-GP

PARECER FINAL DE REGULARIDADE DO CONTROLE INTERNO

O Sr. **WILSON XAVIER GONÇALVES NETO**, responsável pelo **Controle Interno do Município de Marabá**, nomeado nos termos da **Portaria nº 18/2025-GP**, declara, para os devidos fins junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do **§ 1º do art. 11 da RESOLUÇÃO Nº 11.410/TCM, de 25 de fevereiro de 2014**, que analisou integralmente o **Processo SEI nº 050909597.000027/2025-13-PMM**, referente à **Dispensa de Licitação nº 01/2025-CEL/FCCM**, cujo objeto é a *contratação de empresa para aquisição de cartão Iridium e ativação dos planos anuais telefônicos Satelit visando atender as necessidades das equipes de campo da Fundação Casa da Cultura de Marabá*, **em que é requisitante a Fundação Casa da Cultura de Marabá – FCCM**, com base nas regras insculpidas pela Lei nº 14.133/2021 e demais instrumentos legais correlatos, pelo que declara, ainda, que o referido processo se encontra:

(X) Revestido de todas as formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto a gerar despesas para a municipalidade;

() Revestido parcialmente das formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto a gerar despesas para a municipalidade, com as ressalvas enumeradas no parecer de controle interno, encaminhado como anexo;

() Revestido de falhas de natureza grave, não estando apto a gerar despesas para a municipalidade, conforme impropriedades ou ilegalidades enumeradas no Parecer de Controle Interno, encaminhado como anexo.

Declara, por fim, estar ciente de que as informações aqui prestadas estão sujeitas à comprovação por todos os meios legais admitidos, sob pena de crime de responsabilidade e comunicação ao **Ministério Público Estadual**, para as providências de alçada.

Marabá/PA, 25 de março de 2025.

Responsável pelo Controle Interno:

WILSON XAVIER GONÇALVES NETO
Controlador Geral do Município
Portaria nº 18/2025-GP